



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, S/N, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1002337-68.2019.8.26.0554**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Coletivo - Transporte Terrestre**  
 Impetrante: **Sindhosp - Sindicato dos Hospitais Clínicas Casa de Saúde Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de Sp**  
 Impetrado: **Prefeito Municipal de Santo André e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Franzin Paulo**

Vistos.

SINDHOSP – SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO impetrou o presente mandado de segurança coletivo em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ alegando, em síntese, tratar-se de entidade sindical patronal representativa dos hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios e demais estabelecimentos de serviços de saúde. Sustenta que, em 29 de dezembro de 2018, a autoridade coatora expediu o Decreto nº 17.150, alterando o valor da tarifa de transporte urbano do Município de Santo André exclusivamente em relação ao benefício do vale-transporte. Pelo aludido diploma, a tarifa dos usuários em geral se manteria em R\$4,75, porém a tarifa cobrada a título de vale-transporte passaria a ser de R\$5,95. Aduz que a diferenciação das tarifas ofende a Lei Federal nº 7.418/85. Postula a concessão da segurança para o fim de declarar a ilegalidade do ato em relação à categoria econômica por ela representada.

Notificado nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, o MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ ofereceu a manifestação prévia de fls. 80/84, postulando o indeferimento da liminar sob o argumento de que seria legal a fixação de valores diferenciados de tarifas, sem que o fato implicasse real prejuízo aos empregadores.

A decisão de fls. 88/89 deferiu a liminar pleiteada.

Em suas informações (fls. 92/104), o Município reiterou a legalidade e a constitucionalidade do ato impugnado. Aduziu a observância da isonomia substancial e teceu esclarecimentos acerca dos benefícios concedidos aos empregadores em decorrência da instituição do "Bilhete Único Andreense". Por fim, alertou para as consequências econômicas advindas da concessão da segurança.

O Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fls. 124/135).

É o relatório do essencial.  
 Fundamento e DECIDO.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, S/N, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Prescreve o Decreto Municipal nº 17.150, de 29 de dezembro de 2018:

*Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 16.605, de 29 de dezembro de 2014, com redação alterada pelos Decretos nº 16.607, de 07 de janeiro de 2015; nº 16.669, de 17 de julho de 2015; nº 16.739, de 07 de janeiro de 2016 e nº 16.874, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 1º O preço da tarifa plena do serviço de transporte coletivo urbano no Município de Santo André, bem como o vale-transporte, fica fixado no valor de R\$ 5,95 (cinco reais e noventa e cinco centavos).*

*§ 1º O valor da tarifa do serviço de transporte coletivo urbano no Município de Santo André a ser aplicado aos usuários não beneficiários do vale-transporte, que fazem o pagamento em dinheiro ou na categoria do cartão comum, será de R\$ 4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos)*

*§2º (...)*

*§ 3º Para fins de cálculo do aporte financeiro mensalmente pago pela Prefeitura de Santo André às subconcessionárias, relativo às integrações realizadas pelos passageiros pagantes, conforme previsto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.464/2013 e no art. 27 do Decreto nº 16.404/13, será fixado o valor da tarifa social - R\$ 4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos), inclusive no que se refere às integrações realizadas com o Cartão Vale Transporte, respeitando-se os preços das tarifas reduzidas estabelecidas em lei.*

*Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 16.605, de 29 de dezembro de 2014, passa a vigorar na seguinte conformidade:*

*"Art. 2º As tarifas especificadas no art. 1º deste decreto entrarão em vigor a partir das 0h00 (zero hora) do dia 06 de janeiro de 2019".*

*Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

Da leitura do ato normativo em questão, vê-se que a autoridade coatora instituiu valores diversos para contraprestação do mesmo serviço, atribuindo maior despesa para os usuários do vale-transporte. Com isso, o custo do vale-transporte foi majorado para R\$ 5,95, ao passo que, para os demais usuários, a tarifa foi preservada em R\$ 4,75 .

Resta saber se essa diferenciação é devidamente justificada. E a resposta é não.

Primeiro porque há nítida infração à **REGRA GERAL** estampada no art. 5º da Lei nº 7.418/85 - que institui o vale-transporte - segundo a qual **"a empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o vale-transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços"**.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, S/N, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Significa dizer que a legislação federal, de forma expressa, veda a imposição de qualquer gravame aos usuários de vale-transporte, que devem receber tratamento idêntico ao dispensado ao usuário comum. Nada mais natural, pois, se o serviço é o mesmo, a contraprestação também deve ser a mesma.

Trata-se de consectário do princípio constitucional da isonomia, que veda, em regra, tratamento distinto a pessoas que se encontram em situações similares.

Na hipótese dos autos, não há justificativa idônea para atribuir a determinado grupo de usuários encargo superior aos demais em relação ao custeio do serviço de transporte público coletivo municipal. Os beneficiados com essa medida, que são indeterminados, não necessariamente são hipossuficientes ou se encontram em situação de vulnerabilidade.

Sobre a discussão travada nestes autos, o **Min. MILTON LUIZ PEREIRA**, nos autos do Recurso Ordinário em MS nº 13.265 - SP, **há mais de dez anos**, bem observou:

*“(...) Não há dúvidas, portanto, de que o ato do Chefe do Poder Executivo do Município, ao estabelecer tarifas díspares, impôs maior encargo aos adquirentes de vale-transporte, pela contraprestação do mesmo serviço de transporte público.*

*Ainda, ressalta-se que, como mencionado pelo recorrente, os empregadores são obrigados a fornecer o vale-transporte, nos termos da Lei nº 7.418/8, sendo-lhes vedado o fornecimento de bilhetes ou pagamento em espécie do valor da tarifa.*

*Bem verdade que, para aferir se a desigualdade criada pelo ato administrativo normativo infirma a isonomia, é necessário definir os motivos pelos quais foi criada a distinção; afinal, a verdadeira igualdade somente é alcançada quando levada em conta as desigualdades. Todavia, não há no texto normativo nenhuma justificativa para o fator discriminante. O menor valor atribuído ao bilhete social não encontra guarita em nenhum fim social maior, considerando que não se destina a idosos, estudantes, deficientes físicos, desempregados, etc, mas à toda coletividade indistintamente.*

*Desse modo, a alia de motivos específicos para criação de valores diferenciados de tarifas não leva a outra conclusão senão pela quebra da isonomia entre usuários de transporte coletivos, em detrimento daqueles que são onerados pelo dever de aquisição do vale-transporte (...)” - grifei.*

No mesmo sentido, o C. STJ, **pelas duas turmas que compõem a Primeira Seção** (que têm competência para julgar questões de Direito Público), assim tem decidido:

**"ADMINISTRATIVO - VALE  
TRANSPORTE - PREÇO MAIS ALTO QUE O DA PASSAGEM**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, S/N, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

***COMUM - DESVIO DE FINALIDADE - DECRETO 37788/99 DE MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - ILEGALIDADE.***

*- Desvia-se da finalidade o regulamento que estabelece para o vale-transporte, preço superior ao da passagem comum. Tal ato, a pretexto de defender o empregado, termina por impingir-lhe injusto ônus" (ROMS 12.326/SP - DJ: 11/06/2001 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS – PRIMEIRA TURMA).*

***"ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO – TARIFA DIFERENCIADA - ILEGALIDADE.***

*1. A Prefeitura de São Paulo, por decreto, estabeleceu tarifas diferenciadas para as empresas adquirentes de vale-transporte e para os usuários diretos, majorando-as para os primeiros.*

*2. O princípio da isonomia, embora não absoluto, não pode ser afrontado por decreto, sem que haja lei formal estabelecendo política tarifária.*

*3. Recurso especial provido para conceder a segurança" (ROMS 11.958/SP - DJ: 11/06/2001 Relator Min. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA).*

Em idêntica linha é a jurisprudência do E. TJSP: Apelação nº 994.03.041087-3 – Rel. Des. CASTILHO BARBOSA – 1.ª Câmara de Direito Público – j. 19.10.2010 e Apelação nº 994.04.062588-5 – Rel. Des. OSWALDO LUIZ PALU - 9.ª Câmara de Direito Público – j. 24.02.2010.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança almejada para, em relação às empresas representadas pela impetrante, afastar a incidência do Decreto Municipal nº 17.150/2018, tornando definitiva a medida liminar e extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009<sup>1</sup>, é incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas pelo impetrado<sup>2</sup>.

Na forma do artigo 13 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, expeça-se ofício, com inteiro teor da sentença, à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada.

Em razão do disposto no artigo 14, § 1.º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, **esta sentença está sujeita ao reexame necessário.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de maio de 2019.

<sup>1</sup> Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

<sup>2</sup> Oportuno esclarecer que, como corolário lógico da sucumbência, há a obrigação do vencido de reembolsar as despesas processuais do vencedor, sendo que, em sede de mandado de segurança, os efeitos patrimoniais da demanda são suportados pelo ente público, que deve arcar com o reembolso das custas (REsp 138.1546/RS – Rel. Min. Eliana Calmon – 2.ª T. – j. 15.10.2013). Isso não significa que necessariamente será desembolsado algum valor (p.ex: quando o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita e nada desembolsou).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, S/N, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**